

Processos n°s 14.245-0/2011 (02 volumes), 10.963-0/2011 e 18.631-7/2011
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 e relatório de controle externo simultâneo e extratos e conciliações bancárias
Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 11-9-2012 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 287/2012 – PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. RECOMENDAÇÃO AO CONTADOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 14.245-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.343/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes, sendo o Sr. Izaias Borges da Silva – contador, pelos motivos expostos na proposta de voto do Relator; **recomendendo** ao contador que nos termos da avaliação técnica de fl. 536, registre os fatos contábeis de forma tempestiva, com rigoroso acompanhamento das receitas, apropriando-as quando recebidas ou registrando-as em créditos a receber em seu devido tempo; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 15, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 e artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9717/1998, e providencie a regularização da situação imprópria constatada, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência; **b)** cumpra a recomendação constante na Avaliação Atuarial acerca da forma de amortização do déficit técnico atuarial constatado, primando sempre pela

solvência da unidade; **c)** adote providências no sentido de aprovar lei com o redimensionamento da alíquota de custeio conforme parecer atuarial, comunicando este Tribunal acerca de eventual omissão do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo; e, **d)** realize o aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas nos sistemas de Controle Interno; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, I e II, “a”, “b” e “c” da Resolução Normativa 17/2010, **aplicar** ao Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes, as **multas** nos valores de: **1) 30 UPFs/MT**, em razão da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos nº 21/2005 e nº 130/2006 deste Tribunal) - LA 03 - gravíssima; **2) 11 UPFs/MT**, em razão da inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em Lei Municipal (art.24,§1º, da ON MPS/SPS n. 02/2009) - LB 14 - grave; **3) 11 UPFs/MT**, em razão da Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão nº 21/2005 deste Tribunal) - LB 07- grave; **4) 20 UPFs/MT**, em razão da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007, - EB 02 - grave; e, **5) 06 UPFs/MT**, em razão da Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal) - EB 05 – grave, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Processos n°s 14.245-0/2011 (02 volumes), 10.963-0/2011 e 18.631-7/2011
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 e relatório de controle
externo simultâneo e extratos e conciliações bancárias
Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 11-9-2012 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 287/2012 – PC

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – presidente e ANTONIO JOAQUIM, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto